



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013278/97-97
Recurso nº : 119.112
Matéria : IRPF - EX.: 1995 e 1996
Recorrente : CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE BARROS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.895

IRPF - ISENÇÃO POR CARDIOPATIA GRAVE - Somente estão isentos os rendimentos a partir do laudo emitido pelo órgão competente, que declara o contribuinte como portador da doença.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE BARROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013278/97-97

Acórdão nº : 102-43.895

Recurso nº : 119.112

Recorrente : CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE BARROS

RELATÓRIO

CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE BARROS, inscrito no C.P.F- MF sob o nº 005.415.754-49, com endereço a Rua Rio Grande do Sul, nº 72 – Tamarineira - Pernambuco, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Recife/PE, recorre a este Colegiado para requerer a repetição do Indébito do tributo efetivamente recolhido, nos períodos de 1995 e 1996, de sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

A solicitação, conforme consta da Petição, acostada aos autos às fls. 01 e documentos anexos é em virtude do contribuinte ser portador de Cardiopatia grave, anteriormente à sua aposentadoria.

Intimação da Secretaria da Receita Federal, acostada aos autos às fls. 11 e documentos anexos, solicitando ao contribuinte apresentar Portaria de concessão de aposentadoria.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 15/16, julgou improcedente o pedido de restituição, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013278/97-97

Acórdão nº. : 102-43.895

Os termos da Impugnação, de fls. 17 e documentos anexos, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

“que, o requerente é portador de **CARDIOPATIA GRAVE** em virtude de haver sido submetido a cirurgia para implantação de quatro pontes de safena, em data de 23.04.85, na conformidade do laudo que se encontra acosta à Petição Denegada, em primeira instância administrativa, pela autoridade ora recorrida;

que, encontrando-se com sua saúde então restabelecida, sentindo-se perfeitamente apto para o cumprimento de seus deveres funcionais, deixou de requerer sua aposentadoria precoce, posto que teria, àquele tempo, direito líquido e certo para assim proceder, com direito, inclusive, à integridade de proventos. Tratando-se, entretanto, de *facultas agendi*, preferiu o requerente permanecer em atividade, por entender que o ócio de pessoa capaz contribui, inclusive, para o comprometimento de sua vitalidade física e intelectual; e que

desta forma, a situação pessoal do requerente encontra-se amparada na Previsão Legal aqui referida, sendo, assim, inteiramente improcedente a respeitável decisão recorrida, devendo, portanto, ser inteiramente reformada e, em consequência, ser atendido o pedido de restituição pleiteado na peça inicial.”

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 22/24, julgou improcedente o pedido de restituição, em decisão assim ementada:

“Assunto: PEDIDO DE RESITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

PERÍODO: 1995 E 1996

ISENÇÃO POR CARDIOPATIA GRAVE.

Somente estão isentos os rendimentos recebidos a partir do laudo médico, que declara o contribuinte como portadora da doença.

IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013278/97-97

Acórdão nº. : 102-43.895

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 27/30 e documentos anexos, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Petição do requerente, acostada aos autos às fls. 34, solicitando a juntada da Notificação da Restituição do Imposto sobre a Renda e demais proventos de qualquer Natureza, acostada aos autos às fls. 35, correspondente ao exercício de 1998, ano base 1997.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013278/97-97

Acórdão nº. : 102-43.895

VOTO

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal, dele, portanto, conheço.

Pelo laudo de fls. 06, firmado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, o contribuinte tem direito a isenção prevista em lei, por ser portador de cardiopatia grave.

Ocorre que, a Junta Médica não menciona a data de início da doença. Portanto, é de ser considerar a data da emissão do Laudo Médico, conforme determina o Ato Declaratório Normativo nº. 10 da COSIT – Coordenação Geral do Sistema de Tributação.

Assim, a data a ser considerada para efeito de isenção é a data da emissão do laudo Médico, que é 29/09/1997.

Em vista disso e, em homenagem ao princípio da economia processual, voto por negar provimento ao recurso indeferindo o pedido de restituição formulado às fls. 01 e mantendo na íntegra a Decisão de fls. 22/24, para considerar a isenção a partir de 29/09/1997.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1999.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS